



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122555-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante ADEILTON FERNANDES, é agravado J E TAVARES INCORPORAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2122555-14.2025.8.26.0000
Agravante: Adeilton Fernandes
Agravado: J e Tavares Incorporação Eireli
Comarca: Urupês
Juiz prolator: Felipe Ferreira Pimenta
Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº 8467

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A NOMEAÇÃO DE PERITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação e indeferiu o pedido de nomeação de novo perito. O agravante busca a reforma da decisão, alegando que a ação visa à revisão de cobranças indevidas em contrato, requerendo conhecimento técnico em matemática atuarial, enquanto a perita nomeada possui formação em Administração, sem comprovação de experiência na área necessária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que nomeia perito sem especialização específica pode ser revista por agravo de instrumento, considerando a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que indefere a impugnação à nomeação de perito não se insere nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, não sendo passível de agravo de instrumento.

4. A questão poderá ser discutida em eventual recurso de apelação, conforme art. 1.009, § 1º do CPC, não havendo preclusão.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de nomear perito sem especialização específica não é passível de agravo de instrumento. 2. A questão pode ser levantada em preliminar de apelação.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.015, VI e XI; arte. 1.009, § 1º.

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação e indeferiu pedido de nomeação de novo perito, pretendendo o agravante a reforma do *decisum*, sustentando que a ação busca a revisão de cobranças indevidas em contrato firmado com a agravada, cuja análise requer conhecimento técnico específico em matemática atuarial, ao passo que o juízo nomeou como perita uma profissional com formação em Administração, a qual, ao ser impugnada, não comprovou qualquer formação, curso ou experiência comprovada na área de matemática atuarial.

É o relatório necessário.

O presente reclamo não deve ser conhecido.

Em que pese a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, expressamente reconhecida pelo C. STJ, no julgamento do Tema 988, a questão guerreada não pode ser revista por meio de recurso de agravo de instrumento, na esteira do que já decidi no Agravo de Instrumento 2173627-74.2024.8.26.0000

Conforme salientam Marinoni-Arenhart-Mitidiero¹ “*com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum*”.

É difícil enumerar as hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, excludentes do cabimento de agravo de instrumento, mas,

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni e al. 1ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 946

em linhas gerais, no processo de conhecimento não desafiam agravo as decisões na atividade de instrução², exceto quanto à exibição de documento ou de coisa (art. 1.015, VI) e ao ônus da prova (art. 1.015, XI).

A decisão que indefere a produção de prova pericial não se insere nas hipóteses do art. 1.015, do CPC/2015³.

Destarte, por lógica, a decisão que defesa tal modalidade probatória também não é passível de recurso de agravo e igualmente não o será aquela que, enfrentando impugnação da parte, nomeia perito judicial que não tenha especialização específica na determinada área, inclusive salientando-se que a decisão contra a qual se insurge demonstra o contrário.

Impedido não está, o agravante, de indicar assistente com especialização na área de sua indicação, sem obstar que o juízo de origem nomeie perito de sua confiança, experiente, como consta.

Nem se diga aplicável o Tema Repetitivo n.º 988, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consignou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

Com efeito, a questão será passível de discussão em eventual

² ASSIM, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª ed. São Paulo: Editora RT, 2016, pág. 915.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rol Taxativo – Decisão agravada que indeferiu a produção de prova pericial que não se insere em qualquer das hipóteses do art. 1.015, do CPC/2015 – Inadmissibilidade – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2205795-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de apelação, se dano houver ao direito processual da parte, na produção da prova pertinente a suas alegações. E não se olvide que o profissional nomeado, experiente que é, como aludido na r. decisão, poderá contar com o trabalho de algum outro auxiliar, se necessário.

Nessa linha de raciocínio, o recorrente poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, porquanto, a teor do que dispõe o art. 1.009, § 1º do novo Código de Processo Civil, a decisão ora agravada não será coberta por preclusão. (TJSP, Agravo de Instrumento 2134122-13.2023.8.26.0000; Relator Des. Erickson Gavazza Marques; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023).

Nesse sentido, pacífico o entendimento desta C.Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rol Taxativo – Decisão agravada que não se insere em qualquer das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015 – Inadmissibilidade – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251660-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Ação indenizatória – Erro médico – Decisão que não acolheu a impugnação à nomeação da perita – Teor do pronunciamento judicial não abrangido pelo rol disciplinado no Art. 1.015 do Código de Processo Civil – Não cabimento do recurso de agravo de instrumento na hipótese – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314665-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator